


|   |  |   |
|---|--|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>   |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: yy5a6vnc<br/> <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/> 13/04/2020<br/> Proposta de emenda à Constituição nº 9/2020<br/> Protocolo nº 2329/2020<br/> Processo nº 494/2020</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. João Batista</p>  |  |   |

### **Acrescenta o Art. 32-A a Constituição Estadual.**

A **MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Fica acrescentado a Constituição Estadual o Art. 32-A com a seguinte redação:

“**Art. 32-A** Será concedida licença-maternidade a deputada estadual, com duração de cento e vinte dias, prorrogável automática e imediatamente por mais sessenta dias, salvo em caso de solicitação formal da parlamentar, e ao deputado estadual será concedida licença-paternidade, com duração de quinze dias, sem perda do subsídio.”

**Art. 2º** Esta emenda à Constituição Estadual entra em vigor na data de sua publicação.

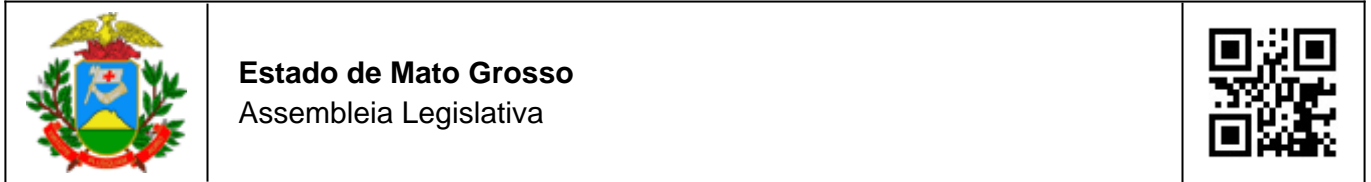
### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de emenda a Constituição Estadual tem por objetivo constitucionalizar a licença-maternidade a Deputada Estadual e a licença-paternidade ao deputado estadual, sem perda do subsídio.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT garante aos trabalhadores celetistas o direito as licenças maternidade e paternidade, assim, como acontecem com todos os servidores públicos ocupantes de cargos públicos nos seus correspondentes estatutos.

Isso acontece, porque no nosso ordenamento jurídico as licenças maternidade e paternidade são direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, nos termos, respectivamente, dos incisos XVIII e XIX do artigo 7º, e assegurado a todos os trabalhadores urbanos e rurais, visando a melhoria de sua condição social, sem prejuízo do emprego e do salário.

Tais direitos decorrem, também, da garantia de proteção especial devida pelo Estado à família e a criança, disciplinada na nossa Carta Magna em seus artigos 226 e 227.



“**Art. 226** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

“**Art. 227** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Ainda, segundo o disposto no §3º do artigo 39 da CF/88 “**aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, Incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quanto a natureza do cargo o exigir**”.

Neste diapasão, embora os parlamentares não ocupem efetivamente cargo público, a interpretação constitucional adequada é a de que, na qualidade de agentes políticos, integrantes do gênero agentes públicos, fazem jus, por interpretação extensiva, a esses direitos.

Corroborando com o disposto alhures, destaco alguns Estados que já regraram esta matéria, como é o caso das Constituições Estaduais de Goiás e Minas Gerais.

Assim, considerando que a Constituição do Estado de Mato Grosso não abarca os referidos direitos aos deputados, apresento esta emenda constitucional de modo a garantir a esses parlamentares, direitos atinentes a todos os servidores públicos e aos trabalhadores urbanos e rurais.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 13 de Fevereiro de 2020

**João Batista**  
Deputado Estadual